

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ASSIS/SP**

Processo nº 1000091-39.2017.8.26.0047

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **OLAM AGROINDÚSTRIA EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Recuperanda, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I - OBJETIVO DESTE RELATÓRIO	3
II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III.I - CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS	3
III.II - Classe II - Créditos com Garantia Real.....	4
III.III - Classe III e IV - Credores Quirografários, ME e EPP.....	4
IV - CONCLUSÃO	14

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I - OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de setembro de 2022.**

II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Informa esta Auxiliar que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial, especificamente sobre o pagamento de cada uma das Classes de Credores, já se encontram perfeitamente delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentados nestes autos, a exemplo daquele acostado às fls. 4.654/4.665.

Destarte, por esta razão, os parâmetros não serão repetidos no presente relatório, passando-se à análise do cumprimento do Plano, em atenção ao art. 22, inciso II, alínea “a”¹, da Lei n.º 11.101/2005.

III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III.I – CLASSE I – Créditos Trabalhistas

Conforme indicado por esta Auxiliar nos presentes autos, todos os Credores Trabalhistas já receberam seus respectivos créditos, sendo referida classe **integralmente quitada em setembro de 2020.** Uma vez que não foram incluídos novos créditos na referida Classe, não existem pagamentos a serem fiscalizados na presente Circular.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

III.II – Classe II - Créditos com Garantia Real

Conforme dito em outros Relatórios, registra-se que, até o presente momento, **não existem** Credores detentores de créditos com garantia real, de modo que não há pagamentos para fiscalização.

III.III – Classe III e IV - Credores Quirografários, ME e EPP

De acordo com o Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos dos créditos arrolados nesta Classe tiveram início em setembro de 2019, com término previsto em março de 2029. Os créditos inscritos serão quitados em parcelas com **periodicidade semestral**.

Nesse espeque, segue abaixo a demonstração dos valores adimplidos pela Recuperanda, a título de quitação da 7ª (sétima) parcela:

Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	7ª Parcela	Data	
BANCO BRADESCO CARTÕES S/A	106,35	12/09/2022	744,45
BANCO DO BRASIL S/A	88.556,56	15/09/2022	634.009,05
BCR FUNDO DE INV. EM DIREIT. CRED. MULTI	15.878,88	12/09/2022	111.152,16
BEGO TRANSPORTES EIRELI	145,99	12/09/2022	1.021,93
CENTERCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA	7.486,68	12/09/2022	52.406,76
COMERCIAL DE CEREAIS MENDES CALDEIRA LTDA.	9.571,17	13/09/2022	66.998,19
CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S/A - TEIXEIRA FORTES ADVOGADOS	14.178,55	12/09/2022	99.249,85
FAZENDAO IND. E COM DE PROD AGROP LTDA.	3.490,04	12/09/2022	24.430,28
GAVEA SUL FIDC MULTISSETORIAL LP	21.373,68	19/09/2022	149.615,76
GLOBAL SECURITIZADORA S/A	452,61	12/09/2022	3.168,27
HOPE FOMENTO MERCANTIL LTDA.	-	-	7.401,72

Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	7ª Parcela	Data	
JOSE ROBERTO TRABUCO E OUTRO	809,87	12/09/2022	5.669,09
LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA	591,53	12/09/2022	4.140,71
MULTIPLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL MULTIPLO NP	3.190,39	12/09/2022	22.332,73
NOVITA FOMENTO MERCANTIL LTDA.	2.450,22	12/09/2022	17.151,54
OURO SAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	-	-	43.742,70
HBS CAPITAL FOMENTO MERCANTIL *Cessão de crédito não reconhecida e, conseqüentemente, pagamentos considerados inválidos.	7.975,98	12/09/2022	55.831,86
PLENO FOMENTO MERCANTIL LTDA.	1.330,46	12/09/2022	17.055,74
PST ELETRÔNICA LTDA.	-	-	531,75
REGIONAL TELHAS IND. COM. PRODS. SIDERÚRGICOS LTDA	204,94	12/09/2022	1.434,58
RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA.	2.257,64	12/09/2022	15.803,48
SERASA S/A.	301,05	12/09/2022	2.107,35
SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	179,02	12/09/2022	1.253,14
SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA.	3.296,91	12/09/2022	23.078,37
TOTVS S/A.	106,35	12/09/2022	744,45
URBANO BANCO DE FOMENTO MERTANTIL LTDA.	25.580,00	12/09/2022	179.060,00
ARTISEG - COMERCIO DE ARTIGOS DE SEGURANÇA LTDA EPP.	-	-	638,10
D. M. C. DE OLIVEIRA TOLDOS ME.	177,64	12/09/2022	1.243,48
LUPA TRANSPORTES LTDA ME.	3.693,65	12/09/2022	25.855,55
MARTINS & PIEMONTE ASSIS ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA - EPP.	-	-	638,10
RICARDO GENARO TESANI ME.	1.151,58	12/09/2022	8.061,06
TRANSPORTADORA JANDOZO LTDA ME.	2.622,90	12/09/2022	18.360,30
TRENTINI & HOFFMANN S/S LTDA ME.	428,13	12/09/2022	2.996,91
XAVIER COMÉRCIO DE SOLDAS LTDA EPP.	-	-	638,10
Total	217.588,77		1.598.567,51

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba
 Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Destaca-se que, embora a Recuperanda tenha efetuado os pagamentos dentro do mês em comento do presente Relatório, observa-se que nem todos os pagamentos foram efetuados na mesma data, ou seja, a **maioria** dos Credores recebeu seus respectivos pagamentos de forma antecipada.

Nesse espeque, faz-se necessário que **a Recuperanda efetue os pagamentos para todos os Credores em uma mesma data e dentro do prazo previsto nos termos do Plano de Recuperação Judicial**, a fim de que não haja ofensa à paridade entre eles.

No tocante à REGIONAL TELHAS IND. COM. PRODS. SIDERÚRGICOS LTDA, tem-se que a referida Credora forneceu seus respetivos dados bancários para pagamento somente na data de 01/07/2022, razão pelo qual os pagamentos foram efetuadas em 04/07/2022, dentro do prazo de 30 (trinta) dias disposto na cláusula 14.1 do Plano de Recuperação Judicial.

Convém pontuar que, após averiguar os pagamentos realizados pela Recuperanda até o presente momento, constatou-se que alguns Credores tiveram seus créditos quitados integralmente, conforme demonstrado a seguir:

Credores	Crédito	Total Pago
HOPE FOMENTO MERCANTIL LTDA.	34.800,00	7.401,72
OURO SAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	164.529,15	43.742,70
PST ELETRÔNICA LTDA.	417,08	531,75
ARTISEG - COMERCIO DE ARTIGOS DE SEGURANÇA LTDA EPP.	552,06	638,10
MARTINS & PIEMONTE ASSIS ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA - EPP.	615,73	638,10
XAVIER COMÉRCIO DE SOLDAS LTDA EPP.	605,70	638,10

Total	201.519,72	53.590,47
--------------	-------------------	------------------

A saber, destaca-se que, em relação à cessão de crédito entre a PEPPER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e a HBS CAPITAL FOMENTO MERCANTIL, o D. Juízo, em recente decisão de fls. 6.703/6.704, entendeu pelo não reconhecimento da validade e higidez da avença, para fins de reflexo na Recuperação Judicial, sob o fundamento de ausência de comprovação e demonstração, nos autos, dos entornos da negociação. Diante disso, considera-se como Credora originária a PEPPER CAPITAL, de forma que todos os pagamentos efetuados em nome da cessionária HBS CAPITAL FOMENTO MERCANTIL passam a ser considerados inválidos.

Por essa razão, deve a Recuperanda quitar os valores de todas as parcelas anteriores à PEPPER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA., o que, pelo levantamento desta Auxiliar, equivale a **R\$ 43.104,10 (quarenta e três mil, cento e quatro reais e dez centavos)**, em valores históricos, bem como providenciar meios para reaver as quantias equivocadamente pagas à HBS CAPITAL FOMENTO MERCANTIL.

Sobre a cessão de crédito entre a Sra. AMANDA MARIA DE CARVALHO TOLEDO e o cessionário o Sr. AUGUSTO CÉSAR ODORIZZI, insta mencionar que, em recente decisão de fls. 6.703/6.704, o D. Juízo determinou a derradeira intimação da Devedora para que, em um prazo de 15 (quinze) dias, atenda à ordem judicial exarada às fls. 6.310/6.312, a que se encontra, até o presente momento, pendente de cumprimento.

Ademais, conforme relatado na circular anterior, os pagamentos à Credora GAVEA SUL FIDC MULTISSETORIAL LP estavam sendo comprovados através de recibos assinados pela "GAVEA SECURITIZADORA S/A". Contudo, quando do pagamento da 7ª (sétima) parcela, a Recuperanda

forneceu comprovante de pagamento em nome do Sr. AUGUSTO CÉSAR ODORIZZI, sem qualquer explicação inicialmente.

A situação gerou estranheza e, por essa razão, esta Auxiliar do Juízo questionou a Recuperanda acerca do motivo pelo qual o pagamento havia sido direcionado a terceiro.

Em resposta, a Recuperanda, em atitude dissociada da realidade, registrou o seguinte:

"Daianna, bom Dia!

Se não me engano houve sessão desse credito e o Augusto comprou, por isso passamos a dever para ele.

Se não conseguir confirmar nos autos me avise que peço para levantarem a cópia da cessão aqui."

Porém, compulsando os autos, fica evidente e claro que não houve notícia da cessão de crédito, conforme art. 39, §7º, da Lei nº 11.101/05², e, conseqüentemente, chancela judicial sobre o tema. É de conhecimento da Devedora, por outras discussões idênticas, a necessidade de comunicação das cessões e quaisquer ocorrências relevantes envolvendo os Credores a esta Auxiliar do Juízo, para uma adequada fiscalização.

Desta forma, e considerando que não houve pagamento à reconhecida Credora, deve a Recuperanda ser intimada para a regularização da questão, não obstante ela já tenha sido instada extrajudicialmente a proceder dessa forma.

² Art. 39, § 7º. A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial.

Conforme informado na circular anterior, em razão da ausência do envio do comprovante de pagamento à Credora OURO SAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., esta Administradora Judicial solicitou à Devedora o envio imediato dos documentos necessários.

A Recuperanda, em resposta, solicitou que esta Auxiliar do Juízo compulsasse, por conta própria, os autos do processo nº 1004653-86.2020.8.26.0047 e encontrasse, em meio ao processo, o que precisasse – **o que, destaca-se, não é função da Administradora Judicial, vez que essas informações devem ser prestadas pela própria Recuperanda, com colaboração na identificação dos documentos; ficou evidente, neste caso, a falta desse espírito que o processo recuperacional exige.** Fato é que, mesmo assim, cumprindo com o seu já corriqueiro papel colaborativo, esta Administradora Judicial acessou os autos para tentar localizar os comprovantes, consulta essa que não foi possível, em razão dos autos correrem com a tarja de sigilo de justiça.

Conforme relatado na última Circular, a Recuperanda, em 08/04/2021, informou que fora firmado acordo entre a Credora Ouro Safra e os fiadores da operação, ficando autorizada, pela avença, a suspensão dos pagamentos das parcelas do Plano de Recuperação Judicial. Fora encaminhada a esta Auxiliar a minuta de acordo, a sentença homologatória e comprovantes de pagamento, os quais foram objeto de análise.

Esta Administradora Judicial constatou que o referido acordo tem como objeto a quitação de créditos inadimplidos e executados judicialmente oriundos de Instrumento Particular de Conciliação Extrajudicial, Confissão de Dívida, Cessão de Créditos e de Bens, entre outras avenças, celebrado entre a OURO SAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e a Recuperanda.

O referido Instrumento Particular de Conciliação Extrajudicial objeto da Ação de Execução e do acordo, continha inicialmente o saldo devedor de R\$ 667.740,99 (seiscentos e sessenta e sete mil, setecentos e quarenta reais e noventa e nove centavos). Após a realização de dois aditivos, o saldo devedor passou a ser de R\$ 255.116,28 (duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e dezesseis reais e vinte e oito centavos).

Destaca-se que a Ação de Execução nº 1004653-86.2020.8.26.0047 foi proposta apenas em face dos coobrigados, Sr. José César, Sr. João Ricardo, Sra. Neiva Coutinho e Sra. Paula Pereira, os quais constituíram-se fiadores e responsáveis solidários por quaisquer débitos que a Recuperanda possua junto à Credora Ouro Safra Indústria e Comércio Ltda

Os referidos coobrigados e a Credora, por sua vez, acordaram com a quitação do crédito pelo valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a ser pago de forma parcelada.

Nos autos da presente Recuperação Judicial, o crédito devido à Credora Ouro Safra fora apresentado no 2º Edital de Credores (fls. 960/961) pelo montante de **R\$ 274.215,25 (duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e quinze reais e vinte e cinco centavos)**.

Ocorre que, a partir da análise dos documentos encaminhados pela Devedora (cópia do acordo, sentença e comprovantes), **não foi possível constatar que o instrumento que dá azo à execução proposta em face dos coobrigados e, conseqüentemente, ao acordo homologado, trata-se do mesmo instrumento que suporta o crédito inscrito na Recuperação Judicial, em favor da credora Ouro Safra.** Diante disso, e tendo em vista que os autos da Execução se encontram em segredo de justiça, faz-se necessária a intimação da Recuperanda para que, com colaboração, **esclareça e**

comprove documentalmente (o que, sugere-se, seja pela cópia dos documentos da demanda judicial) se o crédito perseguido na execução é o mesmo perseguido na presente Recuperação Judicial, vez que, somente após o referido esclarecimento, esta Administradora Judicial poderá apresentar um parecer conclusivo acerca dos valores já pagos e da possível suspensão dos pagamentos das parcelas do Plano de Recuperação Judicial.

No que tange à sociedade empresária URBANO BANCO DE FOMENTO MERTANTIL LTDA., não obstante tenham sido reconhecidas as incongruências nas informações prestadas tanto pela Credora, como pela Recuperanda (fls. 6.703/6.704), especialmente acerca da data de pagamento – o que influenciará na futura verificação se os pagamentos foram ou não tempestivos – fato é que, até o momento, a Recuperanda está efetuando os pagamentos à referida parte.

Concernente ao PRUDENT FIDC NÃO PADRONIZADOS, em recente decisão de fls. 6.703/6.704, o D. Juízo reiterou a intimação da Recuperanda e do Credor, para que cumpram a determinação judicial de apresentação, nos autos, dos esclarecimentos e documentos necessários para que se apure, com exatidão, quais foram os montantes direcionados ao Credor.

No tocante à Lavoro Factoring S.A., como acolhido pelo D. Juízo às fls. 6.703/6.704 (item 02), tendo em vista que uma vez mais não foram respondidas as questões postas por esta Auxiliar — se houve pagamento das parcelas, de fato, ou se houve compensação; se houve cessão de crédito etc.—, bem como que nada do alegado pela Devedora foi comprovado documentalmente, não houve a validação dos pagamentos feitos à Lavoro Factoring S.A.

No mais, em relação aos credores constantes nas tabelas acima, os quais receberam o pagamento de seus créditos, esta Administradora Judicial constatou que os pagamentos divergem daqueles de fato devidos e mensurados em conformidade com o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial. **Não obstante existam pagamentos superiores e inferiores ao devido, e ambos sejam formas de descumprimento do Plano, ao final, quando considerado o saldo global, tem-se que a Recuperanda efetuou pagamentos em valores além do necessário.** A diferença apurada, em valor histórico, perfaz a quantia de R\$ 203.082,72, conforme demonstrado:

Credores	Total Diferenças
BANCO BRADESCO CARTÕES S/A	44,45
BANCO DO BRASIL S/A	(14.189,54)
BCR FUNDO DE INV. EM DIREIT. CRED. MULTI	25.338,87
BEGO TRANSPORTES EIRELI	232,95
CENTERCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA	11.946,95
COMERCIAL DE CEREAIS MENDES CALDEIRA LTDA.	15.273,26
CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S/A - TEIXEIRA FORTES ADVOGADOS	22.625,58
FAZENDAO IND. E COM DE PROD AGROP LTDA.	5.569,25
GAVEA SUL FIDC MULTISSETORIAL LP	34.107,26
GLOBAL SECURITIZADORA S/A	722,28
HOPE FOMENTO MERCANTIL LTDA.	1.730,69
JOSE ROBERTO TRABUCO E OUTRO	1.292,38
LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA	943,92
MULTIPLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL MULTIPLO NP	5.091,09
NOVITA FOMENTO MERCANTIL LTDA.	3.909,96
OURO SAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	10.165,95
HBS CAPITAL FOMENTO MERCANTIL *Cessão de crédito não reconhecida e, conseqüentemente, pagamentos considerados inválidos.	12.727,76

Credores	Total Diferenças
PLENO FOMENTO MERCANTIL LTDA.	(594,99)
PST ELETRÔNICA LTDA.	114,06
REGIONAL TELHAS IND. COM. PRODS. SIDERÚRGICOS LTDA	327,04
RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA.	5.841,45
SERASA S/A.	480,42
SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	285,69
SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA.	5.261,06
TOTVS S/A.	44,45
URBANO BANCO DE FOMENTO MERTANTIL LTDA.	40.819,55
ARTISEG - COMERCIO DE ARTIGOS DE SEGURANÇA LTDA EPP.	38,10
D. M. C. DE OLIVEIRA TOLDOS ME.	278,47
LUPA TRANSPORTES LTDA ME.	5.894,20
MARTINS & PIEMONTE ASSIS ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA - EPP.	21,64
RICARDO GENARO TESANI ME.	1.837,67
TRANSPORTADORA JANDOZO LTDA ME.	4.185,52
TRENTINI & HOFFMANN S/S LTDA ME.	683,21
XAVIER COMÉRCIO DE SOLDAS LTDA EPP.	32,13
Total	203.082,72

Apenas para não gerar eventuais dúvidas, esta Auxiliar do Juízo esclarece que os valores constantes na planilha acima, **quando indicados entre parênteses, referem-se a quantias adimplidas em valor menor que o efetivamente devido e, quando indicados sem o mencionado sinal, tratam-se de valores pagos em monta superior ao apurado em conformidade com o Plano.**

Em suma, a diferença apurada foi gerada em função da não observância, pela Recuperanda, dos seguintes pontos estabelecidos no plano: **(I)** método inadequado para a obtenção das parcelas, frente à previsão

estabelecida no PRJ; **(II)** inobservância do quadro de amortização contido no PRJ; e **(III)** aplicação diversa do índice de correção monetária e forma de cálculo de juros, ante a previsão contida no Plano de Recuperação Judicial (Cláusula 10.2).

No mais, esta Auxiliar do Juízo informa que, no que concerne às diferenças de pagamentos a maior, e que suportam a quitação do saldo devedor de menor valor, estas serão utilizadas pela Devedora para a compensação integral do crédito, mas eventuais diferenças, que superarem o total do devido, deverão, eventualmente, ser devolvidas pelos Credores.

Por fim, insta informar que existem 94 (noventa e quatro) credores que não foram adimplidos, em razão de não terem apresentado à Recuperanda os seus dados bancários.

IV – CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste Relatório, **verifica-se que a Recuperanda vem cumprindo parcialmente com seu Plano Recuperação Judicial, em razão das ressalvas apresentadas.**

Com relação aos pagamentos, faz-se necessário que o D. Juízo alerte e censure a postura da Recuperanda de pagamento dos créditos em datas diferentes, de forma que a Devedora **efetue os pagamentos para todos os Credores em uma mesma data e dentro do prazo previsto nos termos do Plano de Recuperação Judicial**, a fim de que não haja ofensa de paridade entre eles.

Registra-se, ainda, que novamente foram apuradas diferenças de pagamento, inferiores e superiores, a depender do caso, conforme exposto no item III.III deste relatório, **devendo a Recuperanda**

novamente ser intimada para que corrija as problemáticas citadas. Convém relatar que esta Auxiliar do Juízo comunicou administrativamente a Recuperanda sobre as diferenças apuradas, instando-a sobre a necessidade de regularizar a referida discrepância e observar os estritos termos da proposta aprovada, para fins de cálculo e pagamento das parcelas futuras.

No tocante à PEPPER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA., deve a Recuperanda, na opinião desta Auxiliar, efetuar o pagamento de todo o valor devido à Credora, o que totaliza **R\$ 43.104,10 (quarenta e três mil, cento e quatro reais e dez centavos)**, bem como providenciar meios para reaver as quantias equivocadamente pagas à HBS CAPITAL FOMENTO MERCANTIL.

Sobre a cessão de crédito entre a Sra. AMANDA MARIA DE CARVALHO TOLEDO e o cessionário o Sr. AUGUSTO CÉSAR ODORIZZI, bem como no tocante ao PRUDENT FIDC NÃO PADRONIZADOS, aguarda-se o cumprimento, pela Devedora, da r. decisão de fls. 6.703/6.704.

No que concerne à GAVEA SUL FIDC MULTISSETORIAL LP, considerando que não houve pagamento à reconhecida Credora, **deve a Recuperanda ser intimada para a regularização imediata da questão, não obstante ela já tenha sido instada extrajudicialmente a proceder dessa forma.**

Sobre a OURO SAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em razão de os autos da Execução que envolve a Credora se encontrarem em segredo de justiça, faz-se necessária a intimação da Recuperanda para que, com colaboração, **esclareça e comprove documentalmente (o que, sugere-se, seja pela cópia dos documentos da demanda judicial) se o crédito perseguido na execução é o mesmo perseguido na presente Recuperação Judicial**, especialmente com a apresentação dos documentos contidos na ação que corre sob sigilo, vez que, somente após os referidos esclarecimentos e comprovações, esta Administradora Judicial poderá apresentar um parecer

conclusivo acerca dos valores já pagos e da possível suspensão dos pagamentos das parcelas do Plano de Recuperação Judicial.

No tocante à Lavoro Factoring S.A., como acolhido pelo D. Juízo às fls. 6.703/6.704 (item 02), tendo em vista que uma vez mais não foram respondidas as questões postas por esta Auxiliar — se houve pagamento das parcelas, de fato, ou se houve compensação; se houve cessão de crédito etc.—, bem como que nada do alegado pela Devedora foi comprovado documentalmente, não houve a validação dos pagamentos feitos pela Recuperanda.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do N. Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Assis (SP), 03 de novembro de 2022.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622